

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Decreto n.º 19:537

Uma das causas de maior perturbação dos serviços judiciais das ilhas adjacentes, e motivo constante de reclamação da respectiva população, é a enorme flutuação dos magistrados que desempenham aqueles serviços. Comarcas há, sobretudo entre as de 3.ª classe, em que, no decurso de um ano, foram colocados aproximadamente uma dezena de magistrados, que, ou não chegaram a tomar posse, ou, se a tomaram, foram logo a seguir transferidos, ficando assim os povos privados de uma regular administração da justiça durante meses e anos.

E porque urge pôr termo a esta situação tam perturbadora dos serviços judiciais, mediante uma solução que concilie, tanto quanto possível, o interesse público com o dos magistrados colocados nas ilhas adjacentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 52.º e 516.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º Aos magistrados que receberem abonos para viagem, nos termos do artigo antecedente, e que, antes de um ano de serviço efectivo nas ilhas adjacentes, forem, a seu pedido, passados à inactividade, transferidos para o continente, ou nomeados para desempenhar neste qualquer cargo ou comissão de serviço público, mesmo dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, será descontada, nos vencimentos futuros e em doze prestações iguais, a importância total abonada. Entende-se que estas deslocações são sempre a pedido do interessado, quando no respectivo despacho se não declare que o são por conveniência de serviço.

§ único. A prestação ininterrupta de serviço em qualquer comarca das ilhas adjacentes, por tempo não inferior a um ano, constitui, para o magistrado que o prestar, motivo de preferência absoluta, por uma vez, se o alegar e provar, para a sua colocação em qualquer vaga da sua classe.

Se houver mais de um requerente à mesma vaga, nas condições deste parágrafo, terá preferência o concorrente que mais tempo de serviço tiver prestado. Se ao magistrado couber a promoção, terá preferência apenas para as comarcas que não estejam requeridas por outros que já sejam da classe à qual foi promovido.

Artigo 516.º Salvo o disposto no § único do artigo 52.º, para o provimento das vagas o Conselho atenderá, de preferência, às classificações e às informações que tiver sobre os méritos dos magistrados. Em igualdade de circunstâncias, atenderá, em primeiro lugar, ao serviço prestado como oficial miliciano ou como juiz auditor nos tribunais de guerra no Corpo Expedicionário à França ou nas expedições ao ultramar, e, em segundo lugar, à antiguidade. Se não houver requerentes ou estes não forem aptos, o Conselho poderá indicar um magistrado que, convidado, anua à sua transferência.

§ único. Para a nomeação de juizes de direito de 3.ª classe observar-se há o disposto nos artigos 415.º e 421.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam infeitamente como nêse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 19:538

Reconhecendo-se que as fórmulas mandadas adoptar pelo decreto n.º 17:656, de 17 de Novembro de 1929, para a determinação da capacidade produtora das fábricas de açúcar e alcool da Ilha da Madeira não correspondem inteiramente ao fim em vista, pois não permitem fixar com absoluta exactidão a capacidade de produção de cada fábrica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A capacidade de produção de cada fábrica de açúcar e alcool na Ilha da Madeira será determinada applicando-se a expressão

$$\frac{a + c}{b} \cdot f$$

em que:

a representa a quantidade total de cana, em quilogramas, entrada na fábrica e aí laborada no ano sacarino imediatamente anterior;

b representa o número de dias de laboração da fábrica no ano sacarino anterior;

c a quantidade de cana, expressa em quilogramas, moída pelos cilindros esmagadores em sessenta horas seguidas, verificando-se rigorosamente que toda a garapa produzida suporta os sucessivos e necessários tratamentos a fim de ser transformada em açúcar, não podendo, conseqüentemente, o xarope resultante das diversas operações deixar de passar pelas mesmas caldeiras de vácuo e o produto aí obtido de ser seguidamente turbinado;

d será substituído pelo número representativo da percentagem do açúcar contido nos melaços resultantes do fabrico. Essa percentagem será determinada pela entidade referida no § único do artigo 14.º do decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, em amostras colhidas nos termos regulamentares, ultimado o trabalho de um periodo de sessenta horas;

e a quantidade de melaços, em quilogramas, correspondente a 100 quilogramas de cana laborada durante o periodo de sessenta horas, tomado para base dos cálculos;

f o número representativo da percentagem da extracção de açúcar obtida durante o periodo de sessenta horas, reduzida a 100º de polarização,

Art. 2.º A capacidade produtora de cada fábrica de alcohol na Ilha da Madeira será determinada pela expressão

$$\frac{\frac{a}{b} + c}{m} \cdot n$$

em que:

*a* representa a quantidade total de cana, em quilogramas, entrada na fábrica e aí laborada no ano sacarino imediatamente anterior;

*b* representa o número de dias de laboração da fábrica no ano sacarino anterior;

*c* representa a quantidade de cana, expressa em quilogramas, correspondente à garapa que pode ser destilada em sessenta horas;

*m* representa a média aritmética dos valores *d* e *e* que figuram na expressão a que se refere o artigo 1.º, tomados em relação a cada uma das fábricas de açúcar e alcohol a que essa fórmula é aplicável;

*n* representa a média aritmética dos valores que ao *f* existente na expressão a que se refere o artigo 1.º foram atribuídos para o cálculo efectuado em relação a cada uma das fábricas de açúcar e alcohol a que essa fórmula é aplicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 3.º Repartição

##### 2.ª Secção

### Decreto n.º 19:539

Tornando-se necessário fixar qual a classe de mobilização a que ficam pertencendo os soldados recrutas incorporados no corrente ano que, nos termos do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, foram dispensados de servir no exército activo e imediatamente inscritos nas tropas da reserva activa;

Considerando que essa fixação deve ser feita por forma a conciliar os direitos legitimamente adquiridos ao abrigo do decreto n.º 19:399 com a necessidade de evitar que os dispensados fiquem, no caso de uma convocação de classes, em situação de excepcional favor relativamente à dos restantes camaradas da sua classe, e até de outros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os soldados recrutas dispensados do serviço do exército activo, nos termos do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, serão, para todos os efeitos legais, considerados durante o ano de 1931 como pertencendo à classe incorporada em 1927, em 1932 à de 1928, em 1933 à de 1929, em 1934 à de 1930 e em 1935 à de 1931, reingressando por esta forma na classe de

1931 e nela ficando definitivamente integrados a partir de 31 de Dezembro de 1934.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:540

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas respectivamente com as quantias de 1:100.000\$, 200.000\$, 100.000\$ e 500.000\$, as verbas de 7:330.000\$, 1:300.000\$, 600.000\$ e 1:000.000\$, inscritas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, a primeira no capítulo 2.º, artigo 21.º «Outros encargos», n.º 1) «Diferenças de câmbios para encargos do Ministério», as duas seguintes no capítulo 4.º, artigo 46.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo, despesas de deslocação, etc.», e n.º 3) «Rações a oficiais, guardas-marinhas, etc.», e a última no capítulo 5.º, artigo 51.º «Remunerações acidentais», n.º 12) «Porcentagem colonial aos sargentos e praças, etc.».

Art. 2.º No capítulo 5.º do mesmo orçamento são anuladas respectivamente as seguintes quantias: 1:300.000\$ na verba de 21:827.007\$, inscrita no artigo 51.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», e 600.000\$ na verba de 10:659.168\$, inscrita no artigo 52.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 4) «Alimentação», alínea a) «Rações a dinheiro e a géneros a sargentos e praças».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 19:541

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 20.000\$ a verba de 240.000\$ inscrita no orçamento do Ministério